

**PARECER Nº 24/2014-NSAJ/CPL/ATEC/SEGEP****Processo nº: 034/2014****Interessado:** Administração Pública Municipal de Belém**Assunto:** Homologação do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 013/2014

EMENTA: Administrativo. 1. Licitação. Pregão Eletrônico nº 013/2014. 2. Menor Preço por Lote. 3. Registro de preços para aquisição de equipamentos de informática. 4. Possibilidade. Homologação do certame, de acordo com os Incisos XIII, XIX e XXIV do Art. 12, do Decreto Municipal nº 47.429/05; Inciso XIV do Art. 8º; parágrafo único do Art. 15; Art. 15 do Decreto Municipal nº 49.191/05; Inciso XXI e XXII do Art. 4º da Lei nº 10.520/02; e Lei nº 8.666/93.

À Secretária da SEGEP, Sra. Sueli Lima Ramos Azevedo,

Tratam os presentes autos, sobre o Processo Licitatório para Registro de Preços - Pregão Eletrônico nº 013/2014 (Processo nº 034/2013), do tipo “**menor preço por lote**” para a **aquisição de equipamentos de informática**.

Após realização do pregão, os autos foram encaminhados a este NSAJ/SEGEP para análise e parecer para fins de homologação e adjudicação do certame.

É o relatório.

Passemos agora à fundamentação.

É certo que a administração Pública deve atender aos princípios do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, princípios estes que são os da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**.

Assim, partindo-se dos princípios constitucionais, no âmbito da Administração Pública, tem-se que o processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da própria Administração, valorizando igualmente a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade à população de forma geral.

No que tange à regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se verificar pontualmente todos os atos administrativos praticados, levando-se em conta o tipo de procedimento adotado.

Decorre, então, o entendimento de que o objeto do presente certame deva ser adquirido via **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, havendo necessidade, portanto, de se analisar a legalidade dos atos administrativos



referentes à modalidade escolhida pelo administrador público para o tipo de contratação, bem como se verificar se todas as regras legais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio foram fielmente cumpridas.

Nesse sentido, o art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 aduz que:

“As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.



§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.”

A fim de dar cumprimento ao inciso V, § 3º da regra federal acima aduzida, foi instituído, no âmbito do Município de Belém, o Decreto nº 48.804-A/2005, que, dentre outras formalidades, dispõe que:

“art. 2º - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo

(...)”

“art. 3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666. de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e

Decreto n 47.429, de 24 de janeiro de 2005, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”.

Logo, coaduna-se com entendimento de que o objeto do presente certame deva ser adquirido através do Sistema de Registro de Preços, via pregão eletrônico, havendo necessidade, portanto, de se analisar a legalidade dos atos administrativos referentes à modalidade escolhida pelo administrador público para o tipo de contratação, bem como se verificar se todas as regras legais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio foram fielmente cumpridas.

Sobre os procedimentos a serem adotados no processo licitatório, o art. 38 da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;**
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;**
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; termo de homologação;**
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;**
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciada mente;**
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;**
- XI - outros comprovantes de publicações;**
- XII - demais documentos relativos à licitação.**



Parágrafo único. “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Sobre a análise da documentação de habilitação anexa aos autos, há de se observar quais as determinações feitas no Edital, a fim de cumprir, além do princípio da legalidade, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, após ter sido averiguada a regularidade procedimental da fase interna licitatória até a análise jurídica da minuta do edital e anexo supracitado, observa-se que, iniciado o certame, as empresas participantes apresentaram lances para cada item, e, encerrando-se as ofertas, foram consideradas as melhores aquelas de menor lance e que atenderam plenamente às disposições editalícias (inciso XIII e XV do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 8º do Decreto Municipal nº 49.191/2005).

Ato contínuo, o Senhor Pregoeiro efetuou a classificação da empresa licitante na ordem crescente de oferta de preços em relação aos itens, procedendo, em seguida, a análise da documentação (habilitação) da participante melhor classificada em relação aos itens licitados, e, uma vez atendidos os requisitos editalícios, declarou-a formalmente vencedora, na forma ditada pelo inciso XVI do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 10 do Decreto Municipal nº 49.191/2005.

Acerca da análise habilitatórias do certame, o Edital do Pregão em tela traz em seu item 14 (“DA HABILITAÇÃO”), à fl. 187, a indicação de que os licitantes terão sua habilitação parcial válida com a apresentação do SICAF. O Edital traz também a exigência de apresentação de documentação complementar, juntada às fls.357/411, tais quais: Atestado de Capacidade Técnica; Certidão Negativa de Falência, Concordata, de recuperação Judicial ou Extrajudicial; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Ato Constitutivo e últimas alterações e Certidão Simplificada com capital social integralizado. Ainda, as licitantes apresentaram as seguintes declarações: Declaração de que não emprega Menor de 18 anos; Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo; Declaração de que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, caso se enquadre como ME ou EPP, Declaração autorizando a SEGEP para investigações complementares; Declaração de fidelidade e veracidade dos documentos; Declaração de que possui estrutura e condições para executar os serviços; e Declaração de que possui disponibilidade de ferramentas, equipamentos e infra-estrutura.



Conforme se infere pela análise dos documentos que compõe os autos, o Senhor Pregoeiro obedeceu a todos os princípios constitucionais indicados ao norte.

Superada a referida etapa, sendo aceitas e habilitadas as propostas das licitantes que, segundo a análise do Senhor Pregoeiro ofertaram o menor preço e atenderam as exigências habilitatórias, conforme preceitua o art. 5º, VI, do Decreto Municipal nº 49.191/2005 (fls. 412/435), **foi realizado o encerramento da fase e aberto o prazo para intenção de recursos**, em atendimento ao disposto do inciso XVII do art. 8º c/c art. 15 do Decreto Municipal acima indicado, **havendo interposição de recurso administrativo por parte da Empresa Fagundez Distribuição Ltda., com o fito de desclassificar a empresa Sonar Comercio e Serviço Importação & Exportação Ltda.** . Tal recurso foi conhecido e julgado improcedente, conforme decisão exarada pelo senhor Pregoeiro às fls. 450 e 451.

Analisando o recurso interposto pela recorrente, temos que:

- a) Por ocasião da intenção de recurso, à fl. 436, a empresa recorrente manifestou-se no seguinte sentido: “Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa arrematante não estão em conformidade com o exigido no edital, ou seja, não apresentam quantidade compatível com o pleito, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme provaremos em nosso recurso.”

Com efeito, nas razões do recurso a empresa deveria estar adstrita à motivação de sua intenção de recorrer, no entanto, trouxe outro fundamento, o de que a empresa recorrida teria ofertado um produto que supostamente teria deixado de ser produzido.

- b) Em suas contrarrazões, a empresa recorrida justificou e ofereceu alternativas pertinentes e legais à descontinuidade da fabricação do produto. Ademais, a recorrente não apresentou um robusto conjunto probatório que confirmasse a efetiva inexecutabilidade da proposta da recorrida, ponto este confirmado no ato do julgamento do senhor pregoeiro.



- c) Por fim, quanto à insuficiência documental com o relação ao atestado de capacidade técnica da empresa recorrida, esta Administração Pública já comprovou os quantitativos de equipamentos que não foram mencionados nos referidos atestados, à título de diligência, por força do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, não havendo motivo em prosperar com a razão levantada pela recorrente.

Portanto, quanto à fase recursal, tudo ocorrera dentro dos ditames legais, estando a decisão do senhor pregoeiro devidamente motivada e havendo respeitado princípios norteadores, bem como contraditório, ampla defesa, publicidade, etc., razão pela qual fica mantida a decisão de fls. 450/451, por seus fundamentos legais.

Superada esta fase, oportuno destacar que o Processo licitatório 034/2014/SEGEP-PMB está formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, conforme descrito acima, bem como, o **valor global negociado e alcançado de R\$ 4.599.980,74 (quatro milhões, quinhentos mil e noventa e nove, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos)**, junto à licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 013/2014, caracteriza-se como exequível, nos termos da estimativa de custos apurados, conforme os mapas comparativos de preços anexados aos autos (fl. 101), e indicado na Ata de Registro de Preços.

Dessa forma, considerando o julgamento do Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e, após ter sido efetuada a adjudicação dos itens à licitante vencedora, em tudo observadas às disposições legais e editalícias, **nada obsta à homologação e adjudicação do presente processo licitatório**, com a confirmação de todos os atos praticados pela autoridade superior através do exercício do seu juízo de legalidade e conveniência.

FACE AO EXPOSTO, evidenciado que o Senhor Pregoeiro responsável procedeu em todos os atos inerentes ao processo n.º 034/2014/SEGEP-PMB, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, bem como aos Decretos regulamentadores, **atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, o qual se entende apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, na forma ditada pelo art. 38, VII, da Lei Federal n.º 8.666/1993 c/c art. 9º, IX, do Decreto Federal n.º 3.555/2000 e art. 5º, XI do Decreto Municipal n.º 49.191/2005, aponto a confirmação aos atos praticados pelo Senhor Pregoeiro e Equipe de apoio**, em tudo observadas as formalidades legais, ressalvando sobre a



necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Isso posto, após a homologação e adjudicação, sugere-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria do Núcleo Geral de Licitações a fim de dar prosseguimento ao feito, fazendo publicar o termo de homologação pertinente.

É o parecer que submetemos à vossa apreciação.

Belém, 12 de março de 2014.

Wagner Ferreira Barleta de Almeida
WAGNER FERREIRA BARLETA DE ALMEIDA
Assessor Jurídico do NSAJ/SEGEP